

# BIOÉTICA EM TEMPO DE GLOBALIZAÇÃO

## GLOBALIZATION AND BIOETHICS

André Luiz Costa<sup>1</sup>

Mestre em Direito

Universidade Estácio de Sá - RJ/Brasil

**Resumo:** A presente pesquisa é um estudo de caso que aborda uma questão social bastante sensível, situações de vida e morte analisadas pela Bioética. O objetivo do trabalho é apresentar o estudo da Bioética, enquadrando a discussão dentro das turvas características da globalização, os Direitos Humanos e o Constitucionalismo Moderno. O resultado esperado é contribuir para o aprofundamento do estudo principiográfico da Bioética, trazendo mais valor a esse novo ramo do direito e da advocacia.

**Palavras chaves:** Biologia, Ética, Semântica.

**Abstract:** This research addresses a case study very sensitive social issue, life and death situations analyzed by Bioethics. The aim of this paper is to build a study for Bioethics, framing the discussion within the blurred characteristics of globalization, on one side Human Rights and on the other Brazilian Constitutionalism. The expected result is to contribute to the deepening of the principiological study of Bioethics, bringing more value to this new branch of law and advocacy.

**Keywords:** Biology, Ethics, Semantics.

## INTRODUÇÃO

Na atualidade uma discussão presente no dia a dia da sociedade é a ética. Daí surge uma discussão ainda mais profunda denominada Bioética. Entre a

---

1 - Mestre em Direito, Constituição e Cidadania do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (UVA). Pós-Graduado em Direito Processual Civil (UCAM/RJ). Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal com complementação em Didática do Ensino Superior (UCAM/RJ). Possui graduação em Direito pela Universidade Cândido Mendes (2005). Graduando em Ciências Econômicas pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Professor de Direito Penal, Processual Penal e Tópicos de Direito Público (Constitucional e Administrativo) do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Professor orientador no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Professor de Direito Penal, Administrativo e Prática Penal na Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Pesquisador da sociedade científica GGINNS - *Global Comparative Law: Governance, Innovation and Sustainability*. Advogado. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Público, Direito Penal e Processual Penal, Direito Ambiental (Sustentabilidade), Biodireito e Bioética. E-mail: andreluizcostadir@gmail.com

ciência, a tecnologia e a ética, surge esta categoria híbrida e complexa, demonstrando-se adequada para tratar de questões aflitivas como:

- 1) O início da vida (Genética, clonagem, embriões humanos, células-tronco embrionárias, bebê medicamento, engenharia genética, aborto);
- 2) A terminalidade de vida (Cuidados paliativos, ortotanásia, eutanásia, distanásia, testamento vital);
- 3) A saúde pública (SUS, vacinação, transplante de órgãos, doenças raras, drogas órfãs, saúde mental, transplante de órgãos, comissões de bioética)
- 4) Gênero, identidade, diversidade e saúde sexual (transgênero, intersexo, adolescência, DST, políticas públicas em questões sexuais);
- 5) Direitos reprodutivos (métodos contraceptivos, laqueadura, esterilização, planejamento familiar, barriga de aluguel, fecundação heteróloga, importação de gameta, humanização do parto);
- 6) Biodiversidade, bioprospecção e meio ambiente (OGM, Segurança alimentar, biopirataria, patentes biológicas);
- 7) Direito dos animais (Pesquisas com animais, políticas públicas para a fauna, xenotransplante); e
- 8) Desenvolvimento de nano e biotecnologias (Fármacos, dispositivos médicos, experimentos com seres humanos, nanotecnologia).

Como o mundo está convivendo em uma aldeia global, o tema justifica-se por serem estas questões importantes a todos conjuntamente independentemente de raça, cor e credo.

O objetivo geral do trabalho é contribuir para o aprofundamento do estudo principiológico da Bioética dentro dos Direitos Humanos e do Constitucionalismo Brasileiro. Para que essa imersão filosófica seja adequada, a metodologia da revisão literária necessita ser combinada com os dados secundários dos casos em estudo e análise. O método dedutivo é o mais acertado para desenvolver esse raciocínio filosófico.

Para ser o objetivo obtido, a estrutura do trabalho será: um histórico rápido sobre a globalização. Em seguida, o histórico suscito da Bioética dentro do contexto da globalização. Por fim, apresenta estudo principiológico da Bioética e o *leading case* sobre Bioética no Supremo Tribunal Federal. O caso escolhido aparece com *amicus curie* do Instituto Anis e suas discussões dividem os Ministros entre os argumentos dos Direitos Humanos e do Constitucionalismo Brasileiro.

## **1 GLOBALIZAÇÃO NO SÉCULO XXI**

A Globalização nasceu em meio à Segunda Guerra Mundial - 2ª GG -, com um pacote cultural-ideológico nos Estados Unidos da América que incluía várias edições diárias de um noticiário denominado “O Repórter”, que trazia os movimentos da guerra para a população ansiosa pelas informações das atividades do doutro lado do oceano<sup>2</sup>.

A partir dos anos 80 e 90, houve uma explosão do uso do termo globalização nos veículos de informação, a palavra se confundia com uma nova forma de pensar e desenvolveu várias acepções.

Segundo BONAGLIA e GOLDSTAIN - obra referência da temática -, fatos históricos marcantes ocorridos entre o final da década de 1980 e o início dos anos 1990 determinaram um processo de rápidas mudanças políticas e econômicas no mundo<sup>3</sup>.

Os eventos histórico-sociais ocorridos levam a sociedade a uma cabal insegurança pois, “de um sistema de polaridades definidas passou-se, então, para um sistema de polaridades indefinidas ou para a multipolarização econômica do mundo”<sup>4</sup>; “do confronto ideológico, capitalismo versus socialismo real, passou-se para a disputa econômica entre países e blocos de países”<sup>5</sup>.

A grande virada econômica trazida com a globalização é que o sistema capitalista foi o grande beneficiário dessa mudança. O sistema capitalista pôde expandir-se praticamente hegemônico na organização da vida social global, abrangendo as esferas política, econômica e cultural. E tornando o mundo em uma aldeia global, “Assim, o capitalismo mundializou-se e invadiu os espaços geográficos que até então se encontravam sob regime de economia centralmente planejada ou nos quais ainda se pensava poder

2 - ADDA, J. A Mundialização da Economia: Problemas, Lisboa, Terramar, 1997. P. 27.

3 - BONEAGLIA, Federico, Andrea GOLDSTEIN, Globalização e Desenvolvimento, Lisboa, Editorial Presença, 2006. P. 88-89. São exemplos de questões surpreendentes citadas pelos autores: “Até mesmo os analistas e cientistas políticos internacionais foram surpreendidos por acontecimentos, como, por exemplo, o fim da chamada “guerra fria”, o fim do socialismo real e a queda do Muro de Berlim em 1989; a desintegração da União Soviética em dezembro de 1991 e seu desdobramento em novos Estados soberanos como a Ucrânia, Rússia, Lituânia e outros; a formação de blocos econômicos regionais como a União Europeia, o Nafta, o Mercosul, dentre outros acontecimentos. Após a Segunda Guerra Mundial e até praticamente 1989, ano da queda do Muro de Berlim, o mundo vivia no clima da “Guerra Fria”, que constituiu uma ordem mundial bipolar”.

4 - BONEAGLIA, Federico, Andrea GOLDSTEIN Op. Cit. 2006.P. 98

5 - Idem. P.103

viver a experiência cercados numa ‘aldeia global’, explorada pelas grandes corporações internacionais”<sup>6</sup>.

Os Estados, gradativamente, foram forçados a abandonar as barreiras tarifárias para proteger sua produção da concorrência dos produtos estrangeiros e, acabam por se abrirem ao comércio e ao capital internacional de forma rápida e mais hegemônica do que o desenvolvimento econômico pode suportar, tornando todos os países dependentes da economia do outro.

O fenômeno da globalização é complexo e envolve vários processos simultâneos e contraditórios. Não apenas do ponto de vista econômico, mas a globalização como um processo produtor de conflitos e de novas formas de estratificação e de poderes e de iniquidades<sup>7</sup>.

De acordo com Stiglitz, a globalização se alicerça em duas colunas centrais:

- A. o dinheiro mundializado; e
- B. a informação<sup>8</sup>.

Entretanto, nos países mais pobres, essas duas colunas centrais são monopolizadas ou oligopolizadas por grupos econômico-políticos de forma autônoma à sociedade<sup>9</sup>.

A característica mais penosa no ambiente da informação é a sua centralização para os meios de comunicações das massas (televisão e rádio) e a descentralização nas mãos de muitos do ambiente virtual ou Internet. Independente de onde a informação venha, ela passa por um filtro deformante, mesmo tendo tecnicamente a possibilidade de chegar a todo o planeta no mesmo minuto<sup>10</sup>.

Em relação ao capital, tem-se em sua característica de volatilidade, um mundo cada vez mais fluido ou líquido, nas palavras de Bauman<sup>11</sup>.

Essa combinação explosiva das redes de informação e a instabilidade dos capitais, causam os desdobramentos que ultrapassam os limites da economia,

---

6 - DUNNING, J., *Multinational Enterprises in a Global Economy*, Tradução em espanho por Daniel Laving Díaz. Wokingham, Addison Wesley 1993. P. 23.

7 - GIDDENS, Anthony, *O Mundo na Era da Globalização*, Lisboa, Editorial Presença, 2000. P. 5-7.

8 - STIGLITZ, Joseph E., *Globalização: a Grande Desilusão*, Lisboa, Terramar, 2004. P.55

9 - STIGLITZ, Joseph E., *Op. Cit*, 2004. P. 68.

10 - *Idem*, p. 89

11 - BAUMAN, Zigmunt. *Globalização. As Consequências Humanas*, Paperback Publisher: Zahar; Ciências Humanas e Sociais edition, 1999. P. 12.

mesmo que a informação leve a uma certa homogeneização cultural de consumo entre os países.

Neste contexto, o autor pretende apresentar uma reflexão sobre a Bioética. Nesse mundo globalizado onde tudo se consome, inclusive a vida ou a morte, a reprodução, a troca de sexo, etc...

## 2 RESSIGNIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ENVOLVENDO A BIOÉTICA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO<sup>12</sup>

Dentro de quase o mesmo momento histórico da globalização, após a Segunda Guerra Mundial - 2ª GG -, em 1948, nasce a Bioética, com os julgamentos do Tribunal Internacional de Nüremberg<sup>13</sup>. Naquele momento, apresentam-se ao mundo os horrores de um sistema totalitário, racista e discriminatório, que buscava dominar o mundo não apenas pela força, mas também pelo conhecimento na área da saúde. Nos Campos de concentrações alemães, ética era apenas para os arianos, quando convinha. As minorias em uma total situação de insalubridade tornaram-se cobaias de experimentos médicos onde tudo era permitido. Homens, mulheres, crianças foram mortos pelas mãos habilidosas de cientistas que queriam investigar como funcionava o corpo humano, sem se incomodar com as dores, sequelas e mazelas que poderiam causar aos “objetos” de suas investigações quando os abriam vivos e os deixavam sangrar até morrer apenas para contar a variação do tempo em que isso acontecia, a depender da idade e peso do ser humano, além de outras atrocidades.

O Tribunal Internacional se reuniu para julgar esses criminosos de guerra e, paralelamente aos criminosos serem julgados e presos conforme foram descobrindo-se a desumanidade da guerra, acabaram por promulgar a “Declaração de Nüremberg” de 1948, que estabeleceu os princípios nos quais a pesquisa na área médica deve-se basear.<sup>14</sup>

Após quase 20 anos, em 1964, em Helsinque, e após ocorrerem cinco revisões subsequentes, os diferentes acordos da “Associação Médica Mundial” refletem em seu texto, a preocupação com a ética da pesquisa no campo da

12 - A parte histórica da Bioética trata-se de um resumo dos capítulos 3 e 4 do livro LOLAS F. Bioética. El diálogo Moral en las Ciencias de la Vida. Santiago de Chile. Chile. Editorial Mediterráneo Ltda. 2001.

13 Formado para o Julgamento dos Nazistas.

14 - NUNES, CRP; PERALTA, PD; BOTIJA, FG. Trata de Órganos Humanos: Desafíos del alineamiento de la legislación de Brasil con los principios del Convenio de Santiago de Compostela-Consejo de Europa (CoE). In: Cadernos de Dereito Actual, 2018 (8) Número Ordinário 2017. p. 205-219.

saúde e da pesquisa biomédica.

Como ainda restavam dúvidas sobre algumas questões, em pouco menos de 10 anos, em 1971, o oncologista americano Potter publicou um livro chamado “Bioética, uma ponte para o futuro”, onde o nome Bioética é usado pela primeira vez como ciência, que foi nomeada e definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como:

O estudo sistemático do comportamento humano no campo das ciências biológicas e da assistência à saúde, desde que este estudo seja realizado à luz de valores e princípios éticos. (...)

O campo de abrangência da bioética pode aumentar à medida que a ciência avança e sua defesa da vida, mas não pode ser limitada nem ameaçada pelo utilitarismo.<sup>15</sup>

Desde a Segunda Grande Guerra, a Bioética tem sido submetida a múltiplos desafios. E, neste contexto globalizado, a Bioética é, portanto, uma ciência comportamental, porque estuda o comportamento humano, não analisa fenômenos naturais ou o que os seres vivos inconscientes fazem.

Seu campo não se limita à atividade nos campos da pesquisa biomédica e da assistência à saúde, mas se estende a toda atividade humana que trata da vida, porque o bem a ser protegido por ela é precisamente a vida. É assim que ataques contra o meio ambiente, racismo, discriminação, genocídio etc. são tmab[em incorporados<sup>16</sup>.

Pode-se afirmar que dentro da concepção das políticas públicas a Bioética é utilizada como uma ferramenta de análise valores e princípios éticos das ações humanas dentro de um contexto tecnológico e sujeitam-se aos três princípios x

da Declaração de Nüremberg (Autonomia, Beneficência e Justiça).<sup>17</sup> Com Helsinque, acrescenta-se a não-maleficência foi incorporada depois e, mais recentemente, no século XXI, como princípio norteador, inclui-se a solidariedade. Com base nesses princípios, pode-se construir a semântica da Bioética entre os Direitos Humanos e o Constitucionalismo.

15 - HOWE E G. The Birth of Bioethics. Book Review. The New Engl J M 1999; 340 (18) P.1446.

16 - CAPLAN A. Debating human Dignity. The Lancet January 2010; 375 (978): P.19-20.

17 - NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira; González Botija, Fernando; Díaz Peralta, Pedro. Challenges of the alignment of Brazil to Council of Europe (CoE) Santiago de Compostela Convention on Trafficking in Human Organs, under a Comparative Public Law perspective (Brazil-EU) and related borderline questions. In: Rubén Miranda Gonçalves; Fábio da Silva Veiga (coord.), Los desafíos jurídicos a la gobernanza global: una perspectiva para los próximos siglos, 2017, 491-503, Brasília/DF: Advocacia Geral da União..

### **3 A CONSTRUÇÃO PRINCIPOLÓGICA DA BIOÉTICA COMO UMA CIÊNCIA ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO**

Os princípios da Bioética agem como contendores dos riscos das práticas desumanas em sede de pesquisas médicas e biomédicas. Abaixo analisar-se-á os cinco<sup>18</sup> principais princípios da Bioética dentro dos Direitos Humanos e o Constitucionalismo Brasileiro.

O primeiro princípio e o mais importante na visão nos Estados Unidos é a Autonomia. Por exemplo, o direito do paciente de participar da tomada de decisão em relação à realização de tratamentos complementares e aplicação para tentar solucionar o problema de saúde a nível experimental. Dela deriva um dos aspectos mais violados na prática médica no Brasil e no mundo, a ciência e assinatura do consentimento livre e esclarecimento<sup>19</sup> pelo paciente com enfermidade grave.

O princípio da Caridade, tem por fio condutor obrigar os profissionais de saúde de sempre agirem para o bem do paciente<sup>20</sup>. Inseparável da virtude teologal, a caridade significa sintonizar o coração (cor, cordis) com quem está no sofrimento<sup>21</sup>. Refere-se ao dever e à necessidade de amar a todos os semelhantes que sofrem, inclusive aos desconhecidos e, principalmente, aos inimigos - porque todos os humanos são irmãos, são filhos de um mesmo Deus<sup>22</sup>.

Diego Garcia e León Fernandez acreditam que esses dois primeiros são os chamados princípios máximos, porque, a partir de um ponto cego,

---

18 - Esta pesquisa destaca cinco princípios pois, são decorrentes da revisão de literatura sobre a temática que compõe as referências bibliográficas. O autor está ciente da variedade de princípios apresentados para o campo da Bioética e não pretende confundir o leitor, só não entrará no mérito se os princípios são adequados ou não. Primeiramente porque filia-se a corrente dos cinco princípios e depois porque essa análise não é o foco da pesquisa, a qual se propõe.

19 - COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA (CONEP). Disponível em <[http://conselho.saude.gov.br/web\\_comissoes/conep/index.html](http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/index.html)>. Acesso em 2 ago 2018. É a tradução da expressão inglesa informed consent. Na língua portuguesa, particularmente no Brasil, emprega-se como o termo “consentimento livre e esclarecido”, que é tradução do termo francês consentement libre et éclairé e a forma mais utilizada nas resoluções da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) aprovadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS). a ética na pesquisa em seres humanos regula-se pelas resoluções da CONEP e do CNS. O Código de Ética Médica é explícito: o art. 46 prescreve ser vedado ao médico “efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida”. Por sua vez, os artigos 56 e 59 corroboram o direito de o paciente decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas e terapêuticas, bem como seu direito à informação sobre o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento. No tocante à pesquisa médica, estabelece a CONEP que os mesmos princípios estão contidos nos artigos 123 e 124 - cujo fulcro destaca o respeito devido à autonomia da pessoa, seja ela paciente ou sujeito de uma pesquisa.

20 - PORTAL MÉDICO. Atualização Científica. A Evolução do Conceito de Ética Médica: Princípios da Bioética. Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br/jornal/jornais2001/marco-abril/Bioetica.htm>>. Acesso em 10 de ago de 2018.

21 - Portal Médico, Op. Cit.

22 - Portal Médico, Idem.

a humanidade deseja alcançar o máximo cumprimento deles, mas não os cumprir não implica necessariamente uma ação antiética. Tudo dependerá do resultado final. Se o paciente sobrevive a um tratamento experimental e doloroso, nada ocorre no âmbito ético com o médico que impingiu esta desumanidade porque o valor da vida prevalece em detrimento ao meio pelo que se consegue sobreviver<sup>23</sup>.

O terceiro princípio é a Justiça. Complexo, com seus dois aspectos, a Justiça pode ser distributiva e envolver o acesso à saúde para todos e não discriminação em saúde. Mas também pode ser não hexadecimária. Neste caso, a Justiça como princípio incorpora a necessidade de não prejudicar o paciente, mas ao mesmo tempo, particularmente para a rede pública de saúde, baseia-se na relação Custo-Benefício em saúde e do orçamento público da saúde.

O quarto é a Não Maleficência e ocorre quando uma ação, aparentemente de menor ou nenhuma repercussão, agrava-se progressivamente, com tendência a ocorrer cada vez mais, gerando malefícios não previstos inicialmente. As citações a seguir ilustram algumas ideias a respeito deste princípio<sup>24</sup>.

Esses dois últimos, Justiça e Não Maleficência são princípios do mínimo, porque, para que sejam cumpridos, é necessário cobrir um mínimo dos requisitos exigidos<sup>25</sup>.

Por fim, o princípio da Solidariedade. É um princípio de formulação recente, não incorporado por todos os autores, mas, na atualidade, o mais importante de todos. Se não somos solidários com quem sofre, se não sentimos a dor dos outros como nossa, nunca podemos ter uma ação ética e fazer o que precisamos fazer para melhorar a condição de quem sofre<sup>26</sup>.

Com a exposição sucinta do que representa cada um dos princípios da Bioética, e entendendo que os mesmos são diretrizes éticas de cunho aberto, agora, será possível compreender os dilemas entre os Direitos Humanos e o

23 - GARCIA, D.; LEON F J. De los principios de la bioética clínica a una bioética social para Chile. Revista Médica del Chile 2008; 136: 1078-82.

24 - HIPPOCRATES. Hippocratic writings. London: Penguin, 1983:94. Hipócrates, ao redor do ano 430 AC, propôs aos médicos, no parágrafo 12 do primeiro livro da sua obra Epidemia: "Pratique duas coisas ao lidar com as doenças; auxilie ou não prejudique o paciente". Vale lembrar que durante muito tempo pensou-se que todos os textos contidos nesta obra tivessem sido escritos por Hipócrates. Atualmente, sabe-se que o conjunto da obra foi escrito por vários autores em diferentes épocas.

25 - Vide os autores que consideram os dois últimos princípios como mínimos para a Bioética. LONDON A J, Kimmelman J. Justice in translation: from bench to bedside in the developed world. The Lancet July 11 2008; 372 (9632): 82-85. 12-CAPLAN A. Put the bioethics in a suit and tie. The Lancet 2008; 371 (9607): 107-08. RODRIGUEZ J. La vida en busca de un alero. Algunos interrogantes humanos a la luz de la Bioética. Bogotá, Colombia. Giro Editores Ltda. 2008.

26 - Acompanhamos o pensamento do autor e a diretriz da Sociedade Americana: KON A A, Ablin A R. It's no palliative care, it's palliative treatment. The Lancet Oncology February 2009; 10 (2): 106-07 e AMERICAN EMERGENCY PHYSICIAN SOCIETY. Code of Ethics for Emergency Physicians. Ann Emerg Med. 2008; 52: 581-90.

Constitucionalismo de um caso proposto na Corte Suprema Brasileira, que é a mais alta instância do Poder Judiciário do país e acumula competências típicas de uma Suprema Corte e de Tribunal Constitucional. Sua função institucional principal é a de servir como guardião dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### 3.1 Estudo de caso em Bioética na Corte de Direitos Humanos

O método de pesquisa dos casos na Corte Suprema foi o exploratório. Primeiramente, foi utilizada na ferramenta de busca a palavra Bioética dentro do site oficial do STF. Como o resultado apresentou tanto casos de Bioética como casos de outras temáticas o que confundiu o pesquisador. O autor abandonou este método para as pesquisas de casos. E, para obter um caso adequado ao que propõe este trabalho, buscou na ferramenta de pesquisa do Google quais eram as Entidades Civas que apresentam *amicus curie* nas ações de Bioética no STF.

Desta forma, o pesquisador chegou a doze institutos e sociedades civis. Dessas, o pesquisador observou que a entidade que apresenta *amicus curie* nas ações de Bioética no STF, desde que envolva questões feministas, é o Instituto Anis, com sede em Brasília<sup>27</sup>. Também percebeu que o instituto participa ativamente das audiências públicas.

Com estas considerações, o pesquisador voltou a ferramenta de pesquisa no site do STF com o nome do autor de *amicus curie* e encontrou cinco ações que apresentavam significativamente a controvérsia entre os Direitos Humanos e o Constitucionalismo Brasileiro.

Depois de estudar profundamente cada um dos casos, elegeu a ADPF 54 por ter observado que nele há as três etapas distintas de discussões entre os Direitos Humanos e o Constitucionalismo Brasileiro nos votos dos Ministros.

A primeira etapa foi a decisão monocrática do Ministro Marcos Aurélio deferindo uma liminar permitindo a interrupção da gravidez quando o feto fosse anencéfalo. A segunda etapa foi a cassação da liminar pelo Plenário.

---

27 - INSTITUTO ANIS. Disponível em: <<https://anis.org.br/>>. Acesso em 20 de agosto de 2018. Fundada em 1999, Instituto Anis é a primeira organização não-governamental, sem fins lucrativos, voltada para a pesquisa, assessoramento e capacitação em bioética na América Latina. Com sede em Brasília, a Anis desenvolve suas atividades com uma equipe multidisciplinar de profissionais com larga experiência em pesquisa social, incidência política, litígio estratégico e projetos de comunicação sobre violações e defesa de direitos, em campos como direitos sexuais, direitos reprodutivos, deficiência, saúde mental, violências e sistemas penal e socioeducativo.

E a terceira foi a decisão, por maioria e nos termos do voto do Relator, para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal.

Ademais, na própria audiência pública no STF, relacionada ao tema, verifica-se a temática a tensão entre os Direitos Humanos e o Constitucionalismo Brasileiro:

(...) [O Instituto Anis] fez um apelo aos ministros do STF para que deem provimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, que caracteriza esse parto antecipado como crime de aborto e está em tramitação no Tribunal. Durante audiência pública promovida pelo STF para debater o tema, a professora, antropóloga de formação, classificou como “tortura” a obrigatoriedade de a mulher levar até o fim uma gestação de feto anencefálico. A tortura não está no acaso de uma gravidez de um feto com anencefalia, mas no dever de se manter grávida para enterrar o filho após o parto, afirmou<sup>28</sup>.

A ADPF apresenta os seguintes argumentos e discussões contra e favor no campo dos Direitos Humanos e do Constitucionalismo Brasileiro. Confira no quadro abaixo:

**QUADRO SINÓPTICO DOS ARGUMENTOS E DISCUSSÕES DOS MINISTROS DO STF NA ADPF 54**

ARGUMENTO	DISCUSSÃO	ENQUADRAMENTO
Pré-exclusão da liberdade e autonomia jurídicas, no caso de comportamento tipificado como crime. O enquadramento da interrupção da gravidez anencefálica no tipo delitivo de aborto.	A conduta censurada transpõe a esfera da autonomia e da liberdade individuais, enquanto implica, sem nenhum substrato de licitude, imposição de pena capital ao feto anencefálico.	DIREITOS HUMANOS

28 - Entrevista das representantes do Instituto Anis disponível no JUS BRASIL: < <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/101745/instituto-de-bioetica-direitos-humanos-e-genero-defende-parto-antecipado-em-caso-de-anencefalia>>. Acesso em 12 de Agosto de 2018.

<p>A dignidade constitucional plena da vida intrauterina</p>	<p>A história da criminalização do aborto mostra que essa tutela se fundamenta na necessidade de preservar a dignidade dessa vida intrauterina, independentemente das eventuais deformidades que o feto possa apresentar, como tem apresentado no curso de história. As deformidades das vidas intrauterinas não são novidade fenomênica. Novidade são hoje os métodos científicos de seu diagnóstico.</p>	<p>CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO</p>
<p>O valor inestimável da vida, intra ou extrauterina, não depende de sua qualidade ou duração: o risco do surgimento de práticas de eugenia e eutanásia.</p>	<p>A vida humana, imantada de dignidade intrínseca, anterior ao próprio ordenamento jurídico, não pode ser relativizada fora das específicas hipóteses legais, nem podem classificados seus portadores segundo uma escala cruel que defina, com base em critérios subjetivos e sempre arbitrários, quem tem, ou não, direito a ela.</p>	<p>DIREITOS HUMANOS</p>
<p>As dificuldades e divergências de diagnóstico. O consequente agravamento do risco de eugenia.</p>	<p>Atenta contra a própria ideia de “um mundo diverso e plural”. A temática está indissociavelmente vinculada ao problema da dificuldade técnico-científica de se detectar, com precisão absoluta, quais casos são de anencefalia, de modo a diferenciá-los de outras afecções da mesma classe nosológica, das quais se distingue apenas por questão de grau.</p>	<p>DIREITOS HUMANOS</p>
<p>A impropriedade da analogia com a tortura: ausência de sofrimento injusto, único juridicamente apreciável</p>	<p>“a Constituição Federal ... veda toda forma de tortura (art. 5º, III) e a legislação infraconstitucional define a tortura como situação de intenso sofrimento físico ou mental (acrescente-se: causada intencionalmente ou que possa ser evitada)”.</p>	<p>CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO</p>
<p>Risco de vida versus risco à saúde (física, psíquica ou social) da mãe: situações distintas.</p>	<p>Direito à saúde como fundamento autônomo para o aborto do anencéfalo não é admitido.</p>	<p>CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO</p>

Competência exclusiva do Congresso Nacional para normatizar a situação-problema. Impropriedade da atuação do STF como ‘legislador positivo’	A ADPF não pode ser transformada em remédio absoluto que franqueie ao STF a prerrogativa de resolver todas as questões cruciais da vida nacional, responsabilizando-se por inovação normativa.	CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO
A impertinência da invocação dos “direitos sexuais e reprodutivos”	Falsa ideia de que a prática do aborto teria, no caso, relação com o planejamento familiar, com os “direitos sexuais e reprodutivos” da mulher.	DIREITOS HUMANOS

Fonte: Próprio autor

A tabela acima deixa claro que os argumentos colocados durante os vários meses de julgamento, apresentam apenas dois lados da controvérsia. Certos pontos necessitam uma análise pormenorizada.

No julgamento, o termo autonomia e liberdades individuais não representam o mesmo. Autonomia é um princípio da Bioética e liberdades individuais uma categoria dos Direitos Humanos que foi tipificada na Constituição de 1988. No julgamento os termos se confundem nas falas dos Ministros. A dignidade da pessoa humana pertence aos Direitos Humanos, já dignidade constitucional é uma criação da corte para definir os limites que impõem a dignidade da pessoa humana, o que parece complexo pois o termo deveria ser apenas um *standard* a ser almejado e não estabelecido. A argumentação está confusa com muitas informações que não são pertinentes a questão nos votos dos Ministros. A vida como valor inestimável é defendida tanto no âmbito dos Direito Humanos quanto no Constitucionalismo Brasileiro, mas a forma como a vida deveria ser conduzida em momentos de sofrimento por doenças, pertence à Bioética e não é mencionado. “[U]m mundo diverso e plural” é um dos objetivos tanto dos Direitos Humanos quanto do Constitucionalismo Brasileiro. Contudo, até que ponto será necessário nascer um ser vegetativo com *deadline* de morte... Esse tópico deveria ter sido analisado no âmbito da não Não Maleficência. O Direito a Saúde é um dos ramos dos Direitos Humanos estabelecido no capítulo de Ordem Social na Constituição de 1988. Foi trabalhado em seu contexto brilhantemente.

As competências constitucionais e a repartição dos poderes são garantias

constitucionais que devem ser preservadas pelo Supremo Tribunal Federal e não usurpadas por este. Este argumento foi muito bem posto pelos Ministros.

Por fim, o julgamento teve como objeto o “direito a vida” do feto e não os “direitos sexuais e reprodutivos” das mulheres. O sujeito de direitos do julgamento era o feto e a discussão se o feto ou o bebê anencéfalo é um atributo de vida humana ou não. Os argumentos e as discussões dos Ministros demonstram a dificuldade enfrentada pela Bioética no Brasil. Uma análise dos argumentos e discussões aponta que estas cingem-se aos Direitos Humanos e ao Constitucionalismo Brasileiro, sem o devido destaque aos princípios de Bioética.

### CONCLUSÃO

Do exposto, constata-se que a Bioética judicializada no Brasil está em desenvolvimento e necessita de muitos estudos tanto no ambiente desta ciência quanto no seu escopo regulatório.

Sendo um novo direito ou um direito emergente ainda não estruturou-se e seus princípios que são poucos observados nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, o que foi observado também nos julgamentos que não foram trazidos para esse artigo.

Os Direitos Humanos e o constitucionalismo Brasileiro são mais utilizados como argumentos de defesa de qualquer uma das partes e as considerações sobre a Bioética afastadas da discussão, o que deixa de indicar qual a real discussão que seria o enquadramento dos argumentos nos princípios da Bioética.

Confere-se que os princípios foram pouco utilizados nas discussões e argumentos. A Autonomia foi confundida com as liberdades Individuais. A Caridade deixou de ser enquadrada dentro no escopo de sofrimento injusto. A Justiça não foi lembrada em nenhuma passagem do julgamento. A Não Maleficência não foi tratada nem pelos *amicus curie* nem pelos Ministros e em nenhum momento no julgamento.

A Solidariedade foi deixada de lado porque no caso sob análise não se aplicava.

Desta forma, roga-se que sejam mais artigos de Bioética apresentados pelos pesquisadores da temática para fortalecer as discussões de tanto relevo social.

## REFERÊNCIAS

- ADDA, J. **A Mundialização da Economia: Problemas**, Lisboa, Terramar, 1997.
- AMERICAN EMERGENCY PHYSICIAN SOCIETY. **Code of Ethics for Emergency Physicians**. *Ann Emerg Med*. 2008; 52.
- BAUMAN, Zigmunt. **Globalização. As Consequências Humanas**, Paperback Publisher: Zahar; Ciências Humanas e Sociais edition, 1999.
- BONEAGLIA, Federico, Andrea GOLDSTEIN, **Globalização e Desenvolvimento**, Lisboa, Editorial Presença, 2006.
- APLAN A. **Debating human Dignity**. *The Lancet*. January 2010; 375 (978).  
 \_\_\_\_\_. **Put the bioethics in a suit and tie**. *The Lancet* 2008; 371 (9607)
- COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA (CONEP). Disponível em <[http://conselho.saude.gov.br/web\\_comissoes/conep/index.html](http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/index.html)>. Acesso em 2 ago 2018.
- DUNNING, J., **Multinational Enterprises in a Global Economy**, Tradução em espanho por Daniel Laving Díaz. Wokingham, Addison Wesley 1993.
- GARCIA, D.; LEON F J. **De los principios de la bioética clínica a una bioética social para Chile**. *Revista Médica del Chile* 2008; 136: 1078-82.
- GIDDENS, Anthony, **O Mundo na Era da Globalização**, Lisboa, Editorial Presença, 2000.
- INSTITUTO ANIS. Disponível em: <<https://anis.org.br/>>. Acesso em 20 de agosto de 2018.
- JUS BRASIL: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/101745/instituto-de-bioetica-direitos-humanos-e-genero-defende-parto-antecipado-em-caso-de-anencefalia>>. Acesso em 12 de Agosto de 2018.
- HIPPOCRATES. **Hippocratic writings**. London: Penguin, 1983.
- HOWE E G. **The Birth of Bioethics**. Book Review. *The New Engl J M* 1999; 340 (18).
- KON A A, Ablin A R. **It´s no palliative care, it´s palliative treatment**. *The Lancet Oncology* February 2009; 10 (2)
- LOLAS F. **Bioética. El diálogo Moral en las Ciencias de la Vida**. Santiago de Chile. Chile. Editorial Mediterráneo Ltda. 2001.
- LONDON A J, Kimmelman J. **Justice in translation: from bench to bedside in the developed world**. *The Lancet* July 11 2008; 372 (9632)
- NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira; González Botija, Fernando; Díaz Peralta, Pedro. **Challenges of the alignment of Brazil to Council of Europe (CoE)**

**Santiago de Compostela**´ Convention on Trafficking in Human Organs, under a Comparative Public Law perspective (Brazil-EU) and related borderline questions. In: Rubén Miranda Gonçalves; Fábio da Silva Veiga (coord.), *Los desafíos jurídicos a la gobernanza global: una perspectiva para los próximos siglos*, 2017, 491-503, Brasília/DF: Advocacia Geral da União.

NUNES, CRP; PERALTA, PD; BOTIJA, FG. **Trata de Órganos Humanos: Desafíos del alineamiento de la legislación de Brasil con los principios del Convenio de Santiago de Compostela-Consejo de Europa (CoE)**. In: *Cadernos de Dereito Actual*, 2018 (8) Número Ordinário 2017. p. 205-219.

PORTAL MÉDICO. Atualização Científica. **A Evolução do Conceito de Ética Médica: Princípios da Bioética**. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/jornal/jornais2001/marco-abril/Bioetica.htm>>. Acesso em 10 de ago de 2018.

RODRIGEZ J. **La vida.en busca de un alero. Algunos interrogantes humanos a la luz de la Bioética**. Bogotá, Colombia. Giro Editoes Ltda. 2008.

STIGLITZ, Joseph E., **Globalização: a Grande Desilusão**, Lisboa, Terramar, 2004.

Recebido em: 05.02.2018  
Revisado em: 22.04.2018  
Aprovado em: 25.05.2018